



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.001347/2002-78
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.670 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1998, 1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para cobrança de IR e multa, resultantes de Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 127/137.

Impugnado o lançamento às fls. 146/161, a DRJ em São Paulo julgou procedente o lançamento. (fls. 258/269).

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2401-005.136 - fls. 981/996.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 998/1007, pugnano, ao final, pelo restabelecimento da parcela exonerada no tocante aos valores considerados como empréstimos.

Em 23/3/18 - às fls. 1022/1026 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada - sem a devida demonstração de empréstimo".

Na sequência, o sujeito Passivo apresentou Embargos de Declaração às fls. 1040/1042, os quais foram rejeitados às fls. 1057/1061.

Intimado do Recurso Especial em 28/6/18 (fls 1036), apresentou contrarrazões tempestivas em 11/7/18 (fls.1044), acostadas às fls. 1045/1054, propugnando pelo não conhecimento do recurso e, alternativamente, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 17/11/17 (fls. 997), ciência do acórdão recorrido em 17/12/17 e recurso apresentado em 26/12/17, consoante se infere de fls. 1019). Passo, com isso, à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange à matéria **"omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada - sem a devida demonstração de empréstimo"**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovada a origem, na acepção de procedência e natureza do recebimento, afasta-se a tributação com fundamento na presunção legal.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 1.627.532,00 e R\$ 952.105,00, respectivamente, com relação aos anos-calendário de 1997 e 1998.

Do conhecimento.

De pronto, sustenta o autuado que o recurso da Fazenda não merece ser conhecido eis que tratariam - o recorrido e paradigma 2102.003.198 - de situações fáticas distintas. Vale dizer, estaria ausente a similitude fática necessária ao processamento do recurso.

Vale lembrar que a alegação de fundo quanto à matéria diz respeito a alegados empréstimos contraídos pelo autuado junto à empresa Sociedade Comercial AJJ Ltda, da qual seria sócio, que justificariam parcela dos depósitos em sua conta.

Com razão o autuado.

Vejamos:

O entendimento posto no voto condutor, em especial no que toca ao rigor na comprovação de empréstimos contraídos ou concedidos vai no mesmo sentido daquele consignado no acórdão paradigma. É que, segundo o relator do recorrido:

Nas hipóteses de mútuos realizados entre pessoa jurídica e seus sócios, a efetividade da natureza do negócio jurídico, via de regra, deve restar inegavelmente demonstrada pelo interessado nos autos, inclusive mediante prova hábil e idônea de formalização de contrato particular entre as partes, haja vista o tipo de vínculo existente entre pessoa física e jurídica, o qual favorece a possibilidade de implementar-se um fluxo de numerário entre contas sob diferentes finalidades.

[...]

É verdade que o agente responsável pelo cumprimento da diligência fiscal não se sentiu confortável em atestar a ligação indubitável entre os depósitos e os valores registrados como empréstimos a sócios no Livro Diário da empresa, na medida em que as quantias eram escrituradas na contabilidade de forma mensal, e não diária, impossibilitando-lhe evidenciar com a certeza desejada a relação com aqueles valores indicados pelo contribuinte no extrato bancário da pessoa jurídica.

Por outro lado, o condutor do paradigmático, analisando alegação semelhante, com pretensão de se comprovar a origem de depósito em conta, externou o mesmo entendimento no tocante ao rigor probatório. Confira-se:

Não há como prosperar a alegação de mútuo, argüida pela defesa, se somente estão devidamente comprovados, inclusive com transferências bancárias, a entrega dos recursos da pessoa jurídica para o contribuinte, ao passo, que não há documentação a comprovar a devolução de tais recursos. O fato de estarem registrados na escrita contábil créditos, que representariam supostas devoluções dos recursos recebidos, não é suficiente para demonstrar a tese de mútuo, mormente, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos supostamente devolvidos à empresa. Destaque-se que, examinando as cópias do Diário Simplificado, acostado aos autos, esta relatora não identificou os registros de créditos, a que se refere a defesa, nos valores de R\$ 1.576.681,95 e R\$ 2.508.958,50, nos anos calendário 2008 e 2009, respectivamente, os quais estivessem identificados como provenientes das devoluções referidas pela defesa

Na sequência, pode-se dizer que as diferentes conclusões deveram-se ao fato, e aqui não se discute o acerto da decisão, de o acórdão recorrido ter flexibilizado, **dadas as circunstâncias do caso concreto**, o entendimento retro citado acerca do rigor probatório exigido nesses casos. Veja-se:

Porém, no caso sob exame, penso que convém, excepcionalmente, proceder ao abrandamento do exame da matéria, na medida em que o contribuinte autuado protocolou seu recurso voluntário em meados de 2003, como determinação de diligência fiscal no ano de 2006, concluída pela fiscalização no ano de 2009.

37.1 Não é razoável que depois de onze anos da decisão administrativa para realização de diligência, com fixação de quesitos específicos para convencimento do julgador, e após oito anos da ciência do resultado da verificação fiscal, possa-se querer estabelecer critérios mais restritivos com vistas à comprovação da origem dos depósitos em conta da pessoa física a partir de empréstimos provenientes da pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio. Lembro ainda que o auto de infração diz respeito a fatos geradores ocorridos há cerca de vinte anos (1997 e 1998).

37.2 Por esse motivo, mantendo harmonia com o propósito da diligência fiscal, a avaliação do conjunto probatório deve privilegiar o confronto dos valores da contabilidade escriturados no Livro Diário da empresa e a compatibilidade com aqueles havidos em contas bancárias.

38. É verdade que o agente responsável pelo cumprimento da diligência fiscal não se sentiu confortável em atestar a ligação indubitável entre os depósitos e os valores registrados como empréstimos a sócios no Livro Diário da empresa, na medida em que as quantias eram escrituradas na contabilidade de forma mensal, e não diária, impossibilitando-lhe evidenciar com a certeza desejada a relação com aqueles valores indicados pelo contribuinte no extrato bancário da pessoa jurídica.

39. Nota-se que é uma questão de convencimento. Para mim, a correlação entre valores e datas entre as contas bancárias da pessoa jurídica e física, segundo fls. 960/961, é dotada de seriedade e convergência, estando devidamente suportada pela importância consolidada mensalmente e registrada na conta "Sócios, subgrupo "Contas correntes" (empréstimos a sócios).

Com isso, é de se reconhecer que as diferentes conclusões – e só as foram dessa forma, infiro - tomaram por fundamentos situações fáticas distintas, impedindo, assim sendo, fosse demonstrada a divergência jurisprudencial a ser dirimida por esta Turma.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso por ausência de similitude fática.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

/

